



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.001650/2005-35
Recurso n° 342.126 Voluntário
Acórdão n° **3202-00.434 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MANIFESTO DE CARGA
Recorrente AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/07/2005

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI/COFINS/PIS. MERCADORIA REGISTRADA EM MANIFESTO DE CARGA. FALTA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

O registro de mercadoria no manifesto de carga representa a declaração do comandante do navio de que as mercadorias correspondentes foram colocadas a bordo do veículo transportador, razão pela qual é descabida a exclusão da carga registrada em manifesto com vistas à não incidência de tributos, exceto no caso de apresentação de provas bastantes e inequívocas por parte do sujeito passivo, que permitam afastar qualquer dúvida a respeito dos fatos pela Fazenda Nacional. As solicitações da espécie só podem ser apreciadas pela autoridade da SRF se apresentadas até a formalização da entrada do veículo transportador (arts. 27, § 1º, 31 e 612 do RA/2002). Inexistência de apresentação de carta de correção do conhecimento de carga emitida na forma da legislação de regência (art. 44 do RA/2002) e de suficiente conjunto probatório que permita a descaracterização do extravio.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, que decidiu pela responsabilidade da recorrente, como transportadora, pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira, e pela procedência do lançamento pertinente aos tributos e contribuições decorrentes dessa falta.

A respeito, transcrevo e adoto o relatório do referido Acórdão, *verbis*:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento emitida para a exigência de Imposto de Importação, multa do art. 106, II, d, do Decreto-Lei nº 37/66, IPI, COFINS e PIS/PASEP, no valor de R\$ 24.973,23.

O lançamento foi originado do processo de Vistoria Aduaneira nº 10907.001550/2005-17, onde foi concluído que a responsabilidade pelo extravio da mercadoria foi do transportador.

Segundo o Relatório do processo de Vistoria Aduaneira (fls. 14), o procedimento de vistoria foi instaurado após a depositária ter lavrado Termo de Avaria/Extravio no ato de descarga da unidade de carga em suas dependências com falta dos volumes manifestados.

Os volumes deveriam conter 48 rolos de tecido, segundo BL nº S22500110 (fls. 16).

O Termo de Vistoria Aduaneira encontra-se às fls. 13/14 e foi assinado pelos representantes do depositário, importador e transportador.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 22/26, alegando, em síntese, o que segue:

1- Alega nulidade absoluta do lançamento pois a falta apontada não existiu. As mercadorias não foram embarcadas no porto de origem e por esta razão não pode ser considerada faltante. Afirma que comunicou a DRF/Paranaguá que por problemas operacionais a carga não foi ovada no porto de Antuérpia e ainda que a mesma mercadoria foi embarcada posteriormente em outro navio.

2- Não sendo consumada a importação são indevidos os tributos pois não ocorreu o fato gerador.

3- Requer a conversão do julgamento em diligência para que se apure se a mercadoria dita faltante na descarga do navio SANTOS EXPRESS foi desovada do navio CAP FERRATO.

É o relatório.”

O julgamento em primeira instância foi realizado pela 2ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-12.763, de 30/5/2008 (fls. 30/31), que por unanimidade de votos decidiu pela procedência do lançamento, considerando que o transportador responde pela falta de mercadoria constante de manifesto e que não fez prova nos autos para comprovar o argumento de que a mercadoria não embarcou no porto de origem.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 38/45, em que ratifica as alegações já antes apresentadas por ocasião de sua impugnação, principalmente a de que mercadoria não foi embarcada e, por isso, não pode ser considerada como faltante quando de sua descarga. Alega,

ainda, que solicitou o cancelamento de embarque no manifesto coberto pelo Sub Master ECU LINE BL nº ANR/PNG/01530 e House B/L nº 2005/00186, bem como apresentou comprovação do embarque das mercadorias no navio “CAP FERRATO”, antes de receber qualquer notificação.

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 3202-000.024, de 03/02/2011, para que a autoridade fiscal fornecesse informações sobre a apreciação do pedido de cancelamento, no manifesto de carga, do conhecimento de transporte correspondente à mercadoria dada como faltante pela fiscalização, feita pela recorrente.

Em cumprimento da diligência solicitada por este Colegiado, a Alfândega do Porto de Paranaguá/PR juntou aos autos o processo nº 10907.000814/2005-15 da interessada, referente a solicitação que fez, de que fosse cancelado, no manifesto de carga, o conhecimento de carga ECU LINE BL nº ANR/PNG/01530 e House BL nº S22500110 (fls. 71/80), no qual, após a apreciação e o indeferimento pela autoridade fiscal, foi determinada a formalização de Vistoria Aduaneira de ofício pela chefia da SAANA, procedimento que, ao final, apontou a responsabilidade da transportadora, tendo sido dada ciência à interessada, conforme Termo de Vistoria anexo aos autos.

Cumprida a diligência, retorna o processo para a decisão sobre o recurso voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de lide decorrente da exigência fiscal de Imposto de Importação, IPI, Cofins e PIS incidentes na importação, acrescidos de multas de ofício e de juros de mora, em decorrência de ter sido apurada a falta da mercadoria constante do conhecimento de carga ECU LINE BL nº ANR/PNG/01530 (BL S22500110), registrada no manifesto de carga 2005/00186 do navio “SANTOS EXPRESS”. A recorrente alega que a mercadoria não foi embarcada nesse navio, e sim, posteriormente, no navio “CAP FERRATO”, e que fez solicitação de cancelamento do conhecimento de carga constante do referido manifesto de carga antes de qualquer procedimento fiscal.

Para melhor visualização da matéria, mister se faz historiar os documentos relativos aos fatos pertinentes à ocorrência, conforme processo nº 10907.000814/2005-15 juntado aos autos:

- Mercadoria constante do Conhecimento de carga ECU LINE BL nº ANR/PNG/01530, de 15/3/2005, registrado no manifesto de carga 2005/00186 do navio “SANTOS EXPRESS” - contêiner: SUDU 508236/1 (fl. 3);

- Data da entrada do navio: 29/3/2005 (fl. 5);
- Termo de Avaria feito pela TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A. protocolado na SRF em 4/4/2005, declara que em 29/3/2005 fez a desova/vistoria externa das mercadorias constantes do Conhecimento S22500110 e apurou a falta dos 3 volumes (fl. 2);
- Pedido da interessada, feito em 6/4/2005, de Cancelamento de Conhecimento de Embarque no Manifesto coberto pelo Sub Master ECU LINE BL nº ANR/PNG/01530 e House BL nº S22500110 (fl. 1).

O processo retornou de diligência fiscal determinada por este Colegiado, que informou que o pedido de cancelamento feito pelo sujeito passivo não foi deferido em vista de não ter sido observado o prazo legal, conforme previsto no art. 612, § 3º, do Regulamento Aduaneiro/2002, tendo, em decorrência, sido determinada a formalização de Vistoria Aduaneira, procedimento que apontou a responsabilidade da transportadora pelo extravio, do que teve a devida ciência, conforme Termo de Vistoria anexo aos autos.

A legislação aduaneira brasileira é objetiva e clara no que respeita à exigência de tributos incidentes na importação, em se tratando de mercadorias que estejam registradas no manifesto de carga de veículos transportadores com destino a portos nacionais, hipótese em que se considera entrada no território aduaneiro. No caso de extravio de mercadorias sob custódia do transportador, a responsabilidade deste está expressamente prevista, desde o seu recebimento, conforme registro no manifesto, até o desembarque no porto brasileiro de destino.

Assim como a emissão do conhecimento de carga pelo transportador e a entrega de via desse ao exportador configura prova do recebimento da mercadoria para entrega no local acordado, o registro desse conhecimento no manifesto de carga equivale à declaração feita pelo comandante do navio de que as mercadorias correspondentes foram colocadas a bordo do veículo transportador.

A respeito, é relevante citar, por oportuno, o disposto no art. 750 do Código Civil, *verbis*:

“Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.”

Nesse sentido a legislação nacional, ao considerar, como regra geral, sujeita aos tributos exigíveis na importação as mercadorias constantes de manifesto de carga, visto que constam como destinadas a serem introduzidas no território aduaneiro.

No caso de infrações como a ora sob exame, a legislação pertinente estabelece limite temporal para as solicitações da espécie, estabelecendo que estas poderão ser feitas até o momento de formalização da entrada do veículo transportador, conforme previa o art. 612, § 3º, do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro de 2002, vigente à época dos fatos (art. 683, § 3º, do RA atualmente em vigor – Decreto nº 6.759/2009). Dispondo sobre esse momento, o mesmo Decreto estabeleceu, em seu art. 27, § 1º, e 31, que, *verbis*:

“Art. 27. (...)

§ 1º Para efeitos fiscais, considera-se formalizada a entrada do veículo quando emitido o termo de entrada de que trata o art. 31.

Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.”

No caso em exame, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, a chegada do navio ocorreu em 29/3/2005, enquanto que a recorrente manifestou-se apenas em 6/4/2005, de forma que não satisfiz ao requisito temporal previsto no Regulamento Aduaneiro. Assinale-se, por relevante, que, quando da solicitação da interessada o Fisco já tinha conhecimento dos fatos, representado pela formalização da entrada do veículo e pela comunicação do depositário sobre a falta dos volumes constantes do manifesto de carga, o que levou ao indeferimento do pedido e à correta determinação do procedimento de vistoria aduaneira.

De outra parte, a recorrente também não apresentou a correção do conhecimento de carga, com os requisitos exigidos no art. 44 e § 1º do já citado Regulamento Aduaneiro, o que permitiria, se deferido pela autoridade aduaneira, a correção do manifesto, *verbis*:

“Art. 44. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. (destaquei)

§ 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento corrigido, e ser apresentada até trinta dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir, desde que ainda não iniciado o despacho aduaneiro.”

Não observado o disciplinamento estabelecido no Regulamento para os efeitos de correção do manifesto, nem ter sido apresentada qualquer declaração escrita da empresa emissora no corpo do conhecimento de carga, expediente utilizado para essa prova, há que se aplicar aos fatos o regramento geral previsto na legislação aduaneira.

Cumprido ressaltar que, exceto no caso em que o erro venha a se mostrar comprovado de forma indelével e que inexistam qualquer dúvida a respeito, é descabida a justificativa apresentada, de mera argumentação de que a mercadoria não foi embarcada no navio transportador, e sim, em outro navio, mormente em se tratando, como no caso presente, de material de consumo que não tenha números seriais distintos ou especificações que permitam sua incontestável distinção de outro equivalente.

O registro de mercadoria em manifesto é prova de seu recebimento no veículo transportador, não sendo cabível a exclusão pretendida, exceto se cumpridas as regras estabelecidas na legislação aduaneira e se o pedido for alicerçado em conjunto probatório que tenha o condão de afastar qualquer dúvida quanto à pretendida não incidência tributária, o que a recorrente não logrou demonstrar nos autos do processo.

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari

CÓPIA